VALLE SERIVÇOS EIRELI-ME – CNPJ º 08.968.820/0001-83
Av. Maria Quitéria, 1314 – Santa Rita – CEP 68.901-305
E-mail: valle@valleservicos.com (96) 3244-0529

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ — UNIFAP

E, na hipótese de manutenção do ato recorrido, à AUTORIDADE SUPERIOR competente, por força do juízo de retratação e do efeito devolutivo (art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Ref.: Recurso Administrativo — Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026
Processo Administrativo nº 23125.017223/2025-61

Ato recorrido: decisão de INABILITAÇÃO TÉCNICA da Recorrente, que adotou a "Análise 01 — Habilitação (Qualificação Técnica)", subscrita em 07/07/2026 pela Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura.

VALLE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.968.820/0001-83, com sede na Avenida Maria Quitéria, nº 1314, Bairro Santa Rita, Macapá/AP, por seu representante legal, no exercício do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e com fundamento nos artigos 5º, 12, III, 63, § 1º, 64, § 1º, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que, acolhendo a "Análise 01 — Habilitação (Qualificação Técnica)", opinou pela sua **inabilitação técnica**, requerendo, ao final, seja o ato reconsiderado e a Recorrente declarada HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, acompanhadas de **prova documental superveniente e robusta** da efetiva execução dos serviços questionados.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é próprio e tempestivo. A Lei nº 14.133/2021 assegura, no art. 165, I, "a", o cabimento de recurso contra o ato de julgamento da **habilitação e inabilitação** do licitante, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, tendo a Recorrente manifestado, na forma e no prazo do § 1º do mesmo dispositivo, a sua intenção de recorrer. Interposto o recurso no tríduo legal, impõe-se o seu regular conhecimento e provimento.

Registre-se, ainda, que o recurso comporta juízo de retratação pelo próprio agente de contratação (art. 165, § 2º) e devolve à autoridade superior o reexame integral da matéria, à luz do poder-dever de autotutela consagrado na **Súmula nº 473 do STF** ("a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais...").

II — DA SÍNTESE DO ATO RECORRIDO

A Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura, em subsídio à d. Comissão, concluiu pela inabilitação técnica da Recorrente sob três fundamentos, em síntese:

(i) para a qualificação técnico-operacional, a suposta ausência de "Certidão de Acervo Operacional (CAO)" ou de "Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O)", a não vinculação dos atestados às certidões e a alegada não cobertura integral dos subitens 11.1.1.3 (Item 6 — desobstrução de bueiros) e 11.1.1.4 (Item 9 — 18,00 t/mês de resíduos);

(ii) para a qualificação técnico-profissional, o fato de as Certidões de Acervo Técnico terem sido apresentadas na modalidade "CAT simples", e não como "CAT-A"; e

(iii) que a CAT nº 0000001125701 conteria registros (RRT) emitidos em favor de pessoas físicas.

Com a devida vênia ao zeloso subscritor, as conclusões partem de premissas jurídicas equivocadas, impõem à Recorrente exigências **estranhas ao instrumento convocatório**, desprezam o **somatório de atestados** que o próprio edital admite e, sobretudo, ignoram a **efetiva e comprovada execução material** dos serviços tidos por não demonstrados — execução agora documentada de forma inequívoca, como se passa a expor.

III — DOS FATOS

A UNIFAP promove o Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026, cujo objeto é a contratação de serviços continuados em áreas verdes e adjacentes (limpeza, conservação, roçagem, capina, varrição e manejo de resíduos), com dedicação exclusiva de mão de obra, nos campi Marco Zero, Santana, Mazagão e Binacional.

A Recorrente participou do certame e teve sua qualificação técnica reprovada com base na Análise 01. Sucede que a Recorrente não é estranha ao objeto: é a atual e regular prestadora dos

mesmíssimos serviços à própria UNIFAP, por força do Contrato nº 23/2022, sem qualquer registro de penalidade. E os serviços agora reputados "não comprovados" — desobstrução de bueiros e manejo/remoção de resíduos — não apenas integram o escopo desse contrato como foram formalmente ordenados e materialmente executados, como demonstram os documentos anexos.

Mais do que isso: em **03 de agosto de 2026, a própria UNIFAP emitiu, em favor da Recorrente, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** — assinado digitalmente pelo Gestor do Contrato nº 23/2022 (Portaria nº 0803/2023) — no qual reconhece, de forma expressa e por escrito, a execução dos serviços de **"Limpeza de canaletas de águas pluviais (meios-fios) e desobstrução de bocas de lobo (bueiros) — Conforme OS nº 002/2022"** (Item 9 do atestado) e de **"Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços — 18,00 t/mês"** (Item 8 do atestado). Vale dizer: a mesma Administração que inabilitou a Recorrente por suposta não comprovação desses exatos serviços atesta, agora e por escrito, que eles foram executados a contento. Esse fato, por si só, esvazia por completo o fundamento do ato recorrido.

IV — PRELIMINAR DE MÉRITO: DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO — O EDITAL EXIGIU "CAT", E NÃO "CAO/CAT-O"

O fundamento nuclear da inabilitação operacional é a suposta ausência de "Certidão de Acervo Operacional (CAO)" ou de "Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O)". Ocorre que tais documentos — de existência específica nas Resoluções CONFEA nº 1.137/2023 e CAU/BR nº 93/2014 — **jamais foram exigidos pelo edital**. O Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnico-operacional (item 11), dispôs literalmente:

> *"11. A licitante deve apresentar atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no Conselho de Classe (CREA/CAU) (...), através de certidões (acervo Técnico — CAT) vinculada aos atestados, em nome da própria Licitante (...)."*

Em nenhuma passagem o edital empregou os termos "CAO", "CAT-O" ou "acervo operacional". Exigiu-se a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** — documento que a Recorrente efetivamente apresentou. Ao inabilitar por documento não previsto no ato convocatório, o parecer viola frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), garantia de dupla direção que também vincula a Administração, à qual é vedado inovar exigências restritivas na fase de

julgamento. O edital é a "lei interna" do certame: se pretendesse exigir a CAO/CAT-O, deveria tê-lo feito de forma expressa e prévia.

A leitura ampliativa do vocábulo "CAT", transmudando-o em "CAO/CAT-O", é **criação de requisito novo na fase de habilitação** — vedada pela jurisprudência do TCU, que reputa ilegal a inabilitação assentada em exigência desarrazoada e não prevista no edital, à luz da Súmula TCU nº 263.

V — DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS (ITEM 11.1.2) E DO ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O parecer parte da equivocada premissa de que seria necessária uma única certidão a abarcar, simultaneamente, todos os itens 2, 5, 6 e 9. Tal premissa contraria o próprio edital, que, no item 11.1.2, dispõe expressamente:

> *"11.1.2. Serão admitidos para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço a apresentação do somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação."*

A análise correta impõe considerar o conjunto do acervo, e não cada documento isoladamente. E, assim examinado, restam sobejamente comprovadas as parcelas quantitativa e economicamente mais expressivas do objeto:

a) **Item 2 — Varrição de vias e estacionamentos (mínimo 9.373,003 m²/mês):** o Atestado da própria UNIFAP (Contrato nº 23/2022) comprova varrição e limpeza de vias de acesso e estacionamentos, com remoção de resíduos, em **69.259,16 m²** — mais de sete vezes o quantitativo mínimo exigido;

b) **Item 5 — Capina/roçagem (mínimo 1 equipe / 3 postos):** o mesmo Atestado comprova roçagem com remoção de resíduos em **235.636,82 m²**, com equipe de mão de obra dedicada, reforçado pelo Atestado do CREA-PR (Contrato nº 147/C/2023);

c) **Mão de obra e equipamentos:** amplamente demonstrada pelos atestados da UNIFAP, EBSERH/HUL-UFS (37 postos), MDIC, SESA/AP e SEMED — todos relativos a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Note-se que o próprio Atestado da UNIFAP consigna, **por duas vezes e de forma expressa, a "remoção de resíduos"** (na roçagem e na varrição). Vale dizer: a atividade de manejo e remoção de resíduos, longe de ausente, está **textualmente atestada pela própria contratante** — o que, por si só, já infirma a alegação de descumprimento quanto a essa parcela.

VI — DA PROVA MATERIAL SUPERVENIENTE E INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO DOS ITENS 6 E 9

Ainda que o padrão legal seja o da similaridade — e não o da identidade, como se verá no tópico VII —, a Recorrente vai além e **comprova, de forma direta e material, a efetiva execução dos exatos serviços dos itens 6 e 9**, por quatro ordens de prova que se reforçam mutuamente.

VI.1 — O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela própria UNIFAP em 03/08/2026: a contratante atesta os itens 6 e 9

Junta-se, como prova de força irrespondível, o **Atestado de Capacidade Técnica** expedido pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ — UNIFAP** (a mesma contratante e órgão condutor do certame), por sua Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura — Divisão de Serviços Gerais, assinado digitalmente, via gov.br, pelo Gestor do Contrato nº 23/2022 (Portaria nº 0803/2023), em **03 de agosto de 2026**. O atestado declara, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a VALLE prestou os serviços com "boa qualidade, eficiência e competência técnica", no período de 11/08/2022 a 11/02/2026, e relaciona, em quadro de características quantitativas e qualitativas, os seguintes itens — dentre os quais, de forma decisiva:

> *"Item 8 — Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços — 18,00 t/mês."*
> *"Item 9 — Limpeza de canaletas de águas pluviais (meios-fios) e desobstrução de bocas de lobo (bueiros) — Conforme OS nº 002/2022."*

A correspondência é perfeita e literal com os subitens que embasaram a inabilitação: o **Item 6 do TR do certame** (11.1.1.3 — "limpeza e desobstrução de bueiros, esgotos e galerias pluviais") e o **Item 9 do TR** (11.1.1.4 — "coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos — 18,00 t/mês") estão, ambos, **expressamente atestados pela própria UNIFAP**. Não se trata de declaração da licitante, nem de prova indireta ou estimativa: é a **contratante — a mesma Administração que hoje inabilita a**

Recorrente — quem certifica, por escrito e sob assinatura de seu Gestor de Contrato, que a VALLE executou justamente aqueles serviços. O fundamento do ato recorrido desaparece diante do próprio ato da Administração.

VI.2 — A Ordem de Serviço nº 002/2022 da própria UNIFAP: prova documental que ampara o atestado

Junta-se, como documento decisivo, a **Ordem de Serviço nº 002/2022, expedida pela própria UNIFAP** (Pró-Reitoria de Administração — Assessoria Especial de Engenharia e Arquitetura — Divisão de Serviços Gerais), no âmbito do Contrato nº 23/2022, subscrita pelo Gestor do Contrato (Portaria nº 1587/2022-UNIFAP). Nela, a Administração determinou à VALLE, textualmente, no campo "Objeto / Especificação do Serviço":

> *"Serviço de varrição e limpeza de vias e acesso e estacionamentos com remoção de resíduos. Limpar as canaletas de águas fluviais dos meios fios e fazer a desobstrução das bocas de lobos (bueiros)."*

A relevância é irrespondível: o **Item 6** do TR do presente certame (11.1.1.3 — "limpeza e desobstrução de bueiros, esgotos e galerias pluviais") corresponde, ipsis litteris, ao serviço que a **própria UNIFAP ordenou** à Recorrente executar. Não se cuida, portanto, de mera declaração da licitante: é a **contratante — a mesma que hoje a inabilita — quem documenta, em ato oficial, que a VALLE foi incumbida de desobstruir bocas de lobo e limpar canaletas de águas fluviais**. A alegação de ausência de comprovação do Item 6 sucumbe diante do próprio arquivo da Administração.

VI.3 — O Laudo Técnico Independente (com RRT registrado no CAU) e os 43 registros fotográficos: Itens 2, 5, 6 e 9

Junta-se, ainda, **Laudo Técnico de Comprovação nº 01/2026**, firmado por empresa terceira e independente (LINE PROJETOS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 02.374.697/0001-96), por meio de arquiteto e urbanista regularmente inscrito (CAU nº 00A1146920), com **Registro de Responsabilidade Técnica — RRT nº 17107242**, expedido pelo CAU/BR em 17/07/2026, cujo objeto é justamente o "Laudo de validação de execução de serviços técnicos de limpeza, conservação, roçagem, varrição, manejo e destinação de resíduos". O laudo assume, sob responsabilidade técnica e civil, a análise documental e o exame de **43 (quarenta e três) registros fotográficos únicos (RF-01 a RF-43)**, organizados em três anexos, e conclui pela comprovação material da execução dos serviços correspondentes aos itens 11.1.1.1 a 11.1.1.4 do TR do certame.

Quanto ao **Item 6 (11.1.1.3)**, o Anexo I do laudo (RF-01 a RF-08) documenta a intervenção manual em dispositivos de drenagem com grelha removida, a retirada de lodo e sedimentos de bocas de lobo e caixas de captação, a limpeza e a desobstrução de sarjetas e canaletas e a mobilização de equipe em campo — todos aspectos assinalados como "COMPROVADO VISUALMENTE". Quanto ao **Item 9 (11.1.1.4)**, os Anexos II e III (RF-09 a RF-43) documentam a coleta, a reunião, o carregamento, o acondicionamento em reboques e o transporte de resíduos vegetais e volumosos, inclusive com caminhão dotado de guindaste articulado, além da descarga aparente em área de recepção/acúmulo. O laudo comprova, também, a roçagem mecanizada (Item 5) e a varrição (Item 2), com mobilização simultânea de três ou mais trabalhadores em diversas frentes — o que evidencia a composição mínima de equipe exigida.

VI.4 — Da compatibilidade quantitativa do Item 9 (memória de cálculo técnica)

O Laudo apresenta memória de cálculo, tecnicamente responsabilizada, que demonstra a compatibilidade do quantitativo de **18,00 t/mês** exigido no Item 9. Tomando as áreas efetivamente atestadas com geração e remoção de resíduos — roçagem (235.636,82 m²) e varrição (69.259,16 m²), totalizando **304.895,98 m²** — e aplicando-se coeficiente de referência conservador de 0,060 kg/m², obtém-se:

Parâmetro	Valor	Critério / observação
Área de roçagem (c/ remoção)	235.636,82 m²	Quantidade constante do Atestado da UNIFAP
Área de varrição (c/ remoção)	69.259,16 m²	Quantidade constante do Atestado da UNIFAP
Área total de referência	304.895,98 m²	Soma das áreas geradoras de resíduos
Coeficiente de referência	0,060 kg/m²	Índice conservador de geração de resíduos
Massa resultante	**18,29 t/ciclo**	304.895,98 × 0,060 ÷ 1.000 — compatível com 18,00 t/mês

O resultado (**18,29 t/ciclo**) é tecnicamente compatível com o patamar de 18,00 t/mês do Item 9, com diferença de apenas 0,29 t — e a documentação fotográfica (pilhas de capim, folhas, galhos e poda, reboques carregados e caminhão com guindaste) é qualitativamente coerente com essa ordem de grandeza. Está, pois, demonstrada a aptidão da Recorrente para o Item 9 também sob o prisma quantitativo.

VI.5 — Documentação ambiental complementar (PGRS, MTR/SINIR e Licença de Operação)

A tudo se soma a documentação já constante dos autos: o **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)**; o **Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)** emitido no SINIR, no qual a VALLE figura, expressamente, com o perfil de "Transportador / Armazenador Temporário / Reciclador Final"; e a respectiva **Licença de Operação ambiental**. Trata-se de comprovação oficial e direta da aptidão para coleta, transporte e destinação de resíduos. Diante do conjunto — **Atestado de Capacidade Técnica da UNIFAP de 03/08/2026 (que atesta os itens 6 e 9)**, Ordem de Serviço nº 002/2022, Atestado com dupla menção à remoção de resíduos, Laudo Técnico com RRT e 43 fotos, memória de cálculo, PGRS, MTR/SINIR e Licença de Operação —, é insustentável afirmar que a Recorrente não comprovou os itens 6 e 9.

VII — DO PADRÃO LEGAL DA SIMILARIDADE/COMPATIBILIDADE (ART. 67, II) — E NÃO DA IDENTIDADE

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, II, exige a comprovação de "capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" — e não a demonstração de identidade absoluta com cada micro-atividade do objeto. Exigir que o atestado reproduza, item a item, cada sub-serviço — inclusive parcelas ínfimas, como 01 posto de desobstrução de boeiros ou 18 t/mês de resíduos —, sob pena de inabilitação, converte o critério legal de similaridade em impertinente exigência de identidade, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando a finalidade da qualificação técnica (art. 37, XXI, da CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

VIII — DA INABILITAÇÃO POR PARCELAS ACESSÓRIAS — AFRONTA AO ART. 67, § 1º, E À SÚMULA TCU Nº 263

Os itens tidos por não comprovados (Item 6 — 1 posto; e Item 9 — 18 t/mês) são **parcelas acessórias e de diminuta expressão econômica e técnica**. Não constituem "parcelas de maior relevância técnica e valor significativo" (art. 67, § 1º), tampouco foram motivadamente eleitas como tais na fase de planejamento (art. 18, IX). A exigência de sua comprovação prévia — e a inabilitação por sua ausência — excede o limite legal e a orientação sumular:

> *Súmula TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos (...)."*

Vale dizer: mesmo que se ignorasse a farta prova de execução, a inabilitação centrada em parcelas acessórias — em detrimento das parcelas nucleares (varrição e roçagem), comprovadas com folga — seria, por si, ilegal.

IX — DO FORMALISMO MODERADO E DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

Ainda que se reputasse imperfeita a **forma** de vinculação entre atestados e certidões — hipótese admitida por mera argumentação —, tratar-se-ia de vício meramente formal e plenamente sanável, jamais autorizador de inabilitação sumária. A Lei nº 14.133/2021 positivou o formalismo moderado e o poder-dever de saneamento:

> *"Art. 12. (...) III — o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"*
> *"Art. 63. (...) § 1º (...) a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."*

A doutrina especializada é convergente. Marçal Justen Filho leciona que a nova lei reforça a atuação da Administração com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca do melhor resultado. Joel de Menezes Niebuhr sustenta que falhas sanáveis devem ensejar a correção, e não a exclusão de pronto. Trata-se de aplicação do **princípio da instrumentalidade das formas e da verdade material**: o processo administrativo não é um fim em si, e a forma serve à aferição real da aptidão, que aqui é preexistente e demonstrada.

O TCU trata a diligência não como faculdade, mas como poder-dever, notadamente quando se discute fato preexistente:

> *Acórdão TCU nº 988/2022 — Plenário: "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples*

> *compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (...).” (No mesmo sentido: Acórdão nº 1.793/2021 — Plenário.)*

No caso, a capacidade técnica da Recorrente é **fato preexistente e cabalmente demonstrável**: as CATs, os RRTs, os atestados, a Ordem de Serviço da UNIFAP e o Laudo Técnico existem e estão nos autos. Qualquer dúvida quanto à vinculação formal entre atestado e certidão deveria ter sido dirimida por diligência (art. 64, § 1º), e não convertida, de imediato, em causa de inabilitação.

E aqui reside o ponto mais grave e, ao mesmo tempo, mais simples de solução: bastava uma diligência para constatar que a VALLE já havia executado, para a própria UNIFAP, os exatos serviços reputados “não comprovados”. A situação dos autos é singular e agrava a omissão: a UNIFAP é, simultaneamente, **a contratante que recebeu e fiscalizou os serviços** (Contrato nº 23/2022) **e o órgão que conduz o presente pregão**. Vale dizer: a informação sobre a efetiva execução dos itens 6 e 9 sempre esteve **dentro dos próprios registros da Administração** — na Ordem de Serviço nº 002/2022, nas medições, nos relatórios de fiscalização e na própria vigência contratual. Uma consulta interna, singela e de custo zero, ao setor gestor do Contrato nº 23/2022 teria bastado para confirmar, de imediato, que a Recorrente desobstrui bocas de lobo, limpa canaletas de águas pluviais e realiza a coleta, o transporte e a destinação de resíduos. A diligência, nesse cenário, não era apenas possível: era **intuitiva, trivial e imposta pelo poder-dever legal** (arts. 12, III, 63, § 1º e 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

A prova de que a diligência teria sido **confirmatória — e não meramente exploratória** — é o **Atestado de Capacidade Técnica ora anexado, emitido pela própria UNIFAP em 03/08/2026**, que certifica, textualmente, a execução da “limpeza de canaletas de águas pluviais e desobstrução de bocas de lobo (Conforme OS nº 002/2022)” e da “coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos — 18,00 t/mês”. Ou seja: aquilo que uma diligência teria revelado no momento da habilitação encontra-se, hoje, **formalmente atestado pela mão da própria Administração**. Inabilitar a Recorrente por “ausência de comprovação” de serviços que a contratante atesta, por escrito, terem sido executados, configura excesso de formalismo repudiado pela lei, pela doutrina e pelo TCU, além de violar o dever de verdade material — o processo não pode fechar os olhos para um fato que a própria Administração reconhece verdadeiro.

X — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL — IMPROPRIEDADE DA EXIGÊNCIA DE "CAT-A" E DA OBJEÇÃO QUANTO À "PESSOA JURÍDICA"

Primeiro, ao exigir "CAT-A", e não "CAT simples", cria-se, novamente, requisito estranho ao edital: o item 12 do TR exige, expressamente, a "Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT", que foi apresentada (CATs nº 0000001126447 e nº 0000001125701, regularmente expedidas pelo CAU/AP). A distinção entre "CAT" e "CAT-A" é interna às resoluções do conselho e não foi transposta ao ato convocatório; logo, não pode fundamentar inabilitação, sob pena de afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a objeção de que a CAT conteria "RRTs em favor de pessoas físicas" confunde institutos distintos. A Certidão de Acervo Técnico reflete, por definição, o **acervo do profissional** (o responsável técnico), formado por todos os contratos por ele executados ao longo da carreira — sejam os contratantes pessoas físicas ou jurídicas. A exigência editalícia de atestado "fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado" refere-se ao **emitente do atestado de capacidade técnico-operacional** (item 11), e não à composição histórica do acervo profissional. O parecer, ao transportar a exigência operacional para o campo profissional, aplica requisito impertinente. Remanescendo dúvida, a solução legal é, uma vez mais, a diligência (art. 64, § 1º).

XI — FUNDAMENTO AUTÔNOMO: DA ILEGAL DESNATURAÇÃO DO OBJETO ("ENGENHARIA" EM VEZ DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO)

Todo o arcabouço de qualificação técnica que embasou a inabilitação — registro e RT no CREA/CAU, CAT vinculada, distinção "CAT/CAT-A", exigência de "CAO/CAT-O" — não é dado autônomo: decorre, integralmente, do enquadramento do objeto como "serviço comum de engenharia". Esse enquadramento, contudo, é **ele próprio ilegal**, de modo que a inabilitação dele derivada não subsiste. Não por acaso, o edital foi impugnado, quanto a esse exato ponto, por ao menos duas empresas (RECREIO EVENTOS LTDA e FASICO SERVIÇOS LTDA).

A Lei nº 14.133/2021 distingue com nitidez o "serviço de engenharia" (art. 6º, XXI) dos serviços comuns e continuados (art. 6º, XVI). O elemento definidor do serviço de engenharia é a **privatividade técnica** das profissões reguladas pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU. Capinar, roçar, varrer, podar, ajardinar e limpar bueiros **não são atividades privativas de engenheiro ou arquiteto**: são serviços

comuns, materiais, de mão de obra operacional, tradicionalmente contratados sob terceirização com dedicação exclusiva. Tanto assim que o próprio ETP invoca o Decreto nº 9.507/2018 e a Portaria SEGES nº 443/2018 (que arrolam a limpeza e a conservação entre os serviços de execução indireta) e a memória de custos segue o modelo do Anexo VII-D da IN SEGES/MP nº 5/2017 — arcabouço típico da terceirização, e não de obra. Há contradição interna insanável: o rótulo é de "engenharia", mas toda a fundamentação é de limpeza e conservação.

A mera utilização de equipamentos (roçadeira, motosserra, caminhão) não converte conservação em engenharia — do contrário, toda limpeza urbana mecanizada seria "engenharia", o que é absurdo. O uso de equipamento é atividade-meio; a atividade-fim é a conservação. E a exigência de registro em conselho deve limitar-se àquele que fiscalize a **atividade básica ou o serviço preponderante** (art. 1º da Lei nº 6.839/1980), que aqui é o asseio e a conservação:

> *Acórdão TCU nº 2.769/2014 — Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". No mesmo sentido, e mais recente, o Acórdão TCU nº 1.463/2024 — Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) reputou irregular a exigência de registro em mais de um conselho e as exigências de qualificação técnica que ultrapassem o necessário, por afronta à isonomia e à competitividade.*

Reconhecida a incorreção do enquadramento, ruem, por arrastamento, as exigências que dele decorreram — e, com elas, o próprio fundamento da inabilitação. Vale registrar que os mesmos serviços sempre foram contratados como limpeza e conservação — a Recorrente é, inclusive, a atual prestadora à UNIFAP, sem qualquer penalidade —, de modo que a adoção de metodologia própria de obras (SINAPI/BDI/Acórdão TCU nº 2.622/2013) para objeto de asseio e conservação não encontra respaldo técnico nem legal e tende a restringir, sem justificativa, a competitividade do certame (art. 37, XXI, da CF; art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

XII — DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO E DA CAPACIDADE EFETIVAMENTE DEMONSTRADA

A habilitação técnica não é um fim em si: destina-se a assegurar que o licitante reúne aptidão para executar o objeto (arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021). Em serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o TCU firmou que os atestados devem, sobretudo, comprovar a aptidão na gestão de mão de obra:

> *"(...) nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra." (TCU, Acórdãos nºs 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013 — Plenário.)*

Sob esse prisma, a aptidão da Recorrente é insuscetível de dúvida: histórico consolidado exatamente nessa modalidade, comprovado por atestados de UNIFAP, EBSERH/HUL-UFS, SESA/AP, SEMED/Macapá, MDIC e CREA-PR, com gestão de dezenas de postos de mão de obra dedicada. Inabilitá-la sob fundamentos formais, diante de tão robusta demonstração de capacidade real — e agora de **prova material direta de execução** —, contraria a finalidade da lei e o art. 22 da LINDB, que impõe considerar os obstáculos e as condições reais na interpretação das normas de gestão pública.

XIII — DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO E DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO

A finalidade primeira da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), sob os princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º). Manter a inabilitação da Recorrente, assentada em vícios formais, implica afastar proposta apta e competitiva, com potencial **contratação por valor superior** ao que se obteria com a sua participação. O eventual sobrepreço decorrente da exclusão indevida é prejuízo concreto ao erário, sindicável pelos órgãos de controle e passível de responsabilização (arts. 20 a 22 da LINDB). Reconsiderar o ato, portanto, é a medida que melhor atende ao interesse público e previne prejuízos futuros — beneficiando, antes da Recorrente, a própria Administração.

XIV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente que este(a) d. Agente de Contratação / Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) e do poder de autotutela (Súmula 473 do STF), ou, sucessivamente, a autoridade superior:

a) CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de inabilitação, por assentada em exigências (CAO/CAT-O e CAT-A) **não previstas no instrumento convocatório** e em análise fragmentada vedada pelo item 11.1.2 do edital;

b) RECONHEÇA a efetiva execução e a plena aptidão da Recorrente para os itens 6 e 9, à luz da prova material anexa — em especial o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria UNIFAP em 03/08/2026**, que certifica a execução da limpeza/desobstrução de bocas de lobo (Conforme OS nº 002/2022) e da coleta/transporte/destinação de resíduos (18,00 t/mês) —, corroborado pela **Ordem de Serviço nº 002/2022**, pelo **Laudo Técnico nº 01/2026 com RRT nº 17107242 e 43 registros fotográficos**, pela memória de cálculo (18,29 t/ciclo) e pela documentação ambiental (PGRS, MTR/SINIR e Licença de Operação);

c) RECONHEÇA, como fundamento autônomo, a ilegal desnaturação do objeto — serviço de limpeza e conservação indevidamente rotulado de "serviço comum de engenharia" —, afastando as exigências de registro/RT no CREA/CAU e a metodologia de orçamentação de obras (SINAPI/BDI/Acórdão TCU nº 2.622/2013) e, por arrastamento, as exigências de qualificação técnica que dela derivaram (Acórdãos TCU nºs 2.769/2014 e 1.463/2024 — Plenário; art. 1º da Lei nº 6.839/1980);

d) SUBSIDIARIAMENTE, e caso remanesça qualquer dúvida, seja CONVERTIDO o julgamento em DILIGÊNCIA (arts. 12, III, 63, § 1º e 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021), bastando, para tanto, **simples consulta interna ao setor gestor do Contrato nº 23/2022 da própria UNIFAP**, que confirmará — como já o faz o atestado anexo — a efetiva execução dos itens 6 e 9, em respeito ao formalismo moderado e à verdade material (Acórdãos TCU nºs 988/2022 e 1.793/2021 — Plenário);

e) seja REAVALIADA a caracterização do objeto, afastando-se o enquadramento como "serviço comum de engenharia" e a correspondente metodologia de orçamentação de obras, em favor do regime próprio dos serviços continuados de limpeza e conservação com dedicação exclusiva de mão de obra; e

f) ao final, seja a Recorrente declarada **HABILITADA** no certame, prosseguindo-se aos ulteriores atos do Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2026.

Protesta pela juntada dos documentos anexos e por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que, pede deferimento.

Macapá/AP, 03 de agosto de 2026.

Raylane Maria de Almeida Azevedo

VALLE SERVIÇOS LTDA
CNPJ 08.968.820/0001-83
Representante Legal

Documentos que instruem o recurso

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela UNIFAP em 03/08/2026 (Gestão do Contrato nº 23/2022, Portaria nº 0803/2023), que atesta expressamente os serviços de limpeza de canaletas/desobstrução de bocas de lobo (Item 9, Conforme OS nº 002/2022) e de coleta, transporte e destinação de resíduos — 18,00 t/mês (Item 8);
2. Ordem de Serviço nº 002/2022 — UNIFAP (Contrato nº 23/2022);
3. Laudo Técnico de Comprovação nº 01/2026 (LINE CORP), com 43 registros fotográficos (RF-01 a RF-43);
4. Registro de Responsabilidade Técnica — RRT nº 17107242 (CAU/BR);